

em vigor não deve subsistir. Isso porque, de fato, o agravo de instrumento fora julgado antes mesmo da rejeição dos embargos de declaração, sem que tenha havido qualquer contradição. No mérito, o seguro prestamista visa a garantir a quitação de uma dívida do segurado, em caso de sua morte, invalidez ou mesmo desemprego involuntário. In casu, havia previsão expressa de cobertura do saldo remanescente, razão pela qual flagrante é a violação contratual. Após o falecimento do segurado e efetiva notificação às instituições financeiras do sinistro, com referência de envio da documentação suficiente para verificação e pagamento da indenização securitária, ao invés de quitar a dívida, passaram a, indevidamente, exigir-la, em nítida quebra do princípio da confiança, por violar legítima expectativa do consumidor. Assim, o dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso concreto. Não pode ser considerado como um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, a qual o fornecedor não soluciona a reclamação, levando o consumidor a contratar advogado ou servir-se da assistência judiciária do Estado para demandar pela solução judicial de algo que administrativamente facilmente seria solucionado quando pelo crivo Juiz ou Tribunal se reconhece a falha do fornecedor. Em vista das circunstâncias do caso concreto, inclusive considerando que não houve negativação, o valor fixado na sentença é proporcional ao dano moral suportado pelo autor. Desprovimento dos recursos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

**048. APELAÇÃO 0010872-83.2007.8.19.0209** Assunto: Depósito / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0010872-83.2007.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00065207 - APELANTE: ADRIANO MACIEL ROSA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ROCHA DE SOUZA OAB/RJ-088668 ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP-031618 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HÁ QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO A SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO O JULGADO ATACADO SE MANIFESTOU A RESPEITO DE TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO, E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. CABENDO RESSALTAR QUE O ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA 211 DO STJ, ENCONTRA-SE SUPERADO PELO NOVO CPC, QUE COMO VIMOS CONSAGRA EM SEU ARTIGO 1.025 A TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESTA FORMA, COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ É SUFICIENTE PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA, IN VERBIS: "CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE". (ART. 1.025 NO NCPC). MANIFESTO PROPÓSITO DE REFORMA, POR VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**049. APELAÇÃO 0011176-68.2010.8.19.0212** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CÍVEL Ação: 0011176-68.2010.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00205886 - APE: WROBEL CONSTRUTORA S A APE: PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: MELHIM NAMED CHALHUB OAB/RJ-003141 ADVOGADO: DANIELLA ARAUJO ROSA OAB/RJ-104304 APDO: CONDOMÍNIO OCEANSIDE CAMBOINHAS ADVOGADO: JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE OAB/RJ-025164 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMOU A SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL) REAIS A TÍTULO DE DANOS MORAIS, SOBRE ESTA PARCELA DEVE RECAIR A CONDENAÇÃO DO AUTOR, UMA VEZ QUE ESSE FOI O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO RÉU, ALCANÇADO PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Presente Dr. Eduardo Nobert, OAB/RJ 141.764 pela parte Apelante.

**050. APELAÇÃO 0012724-76.2015.8.19.0205** Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0012724-76.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00347448 - APELANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA GOMES ADVOGADO: SILVIO CÉSAR DA CUNHA TUBBS OAB/RJ-149803 ADVOGADO: MONICA POSSA SILVA OAB/RJ-160835 APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação cível. Processo civil. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Nomeação de perito. Ausência de impugnação. Preclusão. Aplicação da legislação processual em vigor à época da prática do ato. Conhecimento técnico do perito. Conclusões do laudo não infirmadas pela impugnação. Grau leve da lesão. Sentença mantida. 1. Caso a parte autora entendesse inexistir conhecimento técnico da médica nomeada para realizar o exame pericial e apresentar o laudo conclusivo, deveria, naquela oportunidade, ter manifestado sua insurgência, diante da regência da questão pelo Código Processual revogado, de forma que está preclusa a discussão da matéria. 2. Ainda que assim não fosse, a perita, especialista em cirurgia plástica - habilidade que pressupõe conhecimento acerca dos graus de elasticidade dos membros do corpo humano - bem desempenhou seu trabalho, demonstrando nas razões do laudo e dos esclarecimentos posteriores que possui experiência e conhecimento técnico suficientes para cumprir seu mister. 3. Por fim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo, também não está em regra equipado de conhecimentos técnicos que o permitam dissentir gratuitamente do perito. Como visto, não há os autos nenhum elemento que permita dissentir da firme conclusão da expert. 4. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**051. APELAÇÃO 0013077-07.2015.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0013077-07.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00195771 - APELANTE: CONSÓRCIO ALPHAVILLE MARICÁ APELANTE: SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 39 LTDA. ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA OAB/SP-169451 APELANTE: MILTON PIFANO JORGE JUNIOR (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES OAB/RJ-084802 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação. Repetição de indébito e dano moral. Incorporação imobiliária. Compra e venda. Cobrança de comissão de corretagem. Validade. Informação adequada. Recusa do direito à rescisão contratual. Conduta abusiva, à luz do próprio contrato. Configuração do dano moral. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (portanto, vinculante, nos termos dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC), firmou convicção pela "validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de